PORTARIA Nº N-058, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando a necessidade de estabecer-se um período-de-defeso na pesca de sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), como medida preservatória do estoque desovante e de controle de esforço de pesca;

Considerando que os estoques de peixes pelágicos no País têm-se mostrado suscetíveis aos efeitos do esforço excessivo da atividade de pesca, associado às variações naturais das condições ambientais;

Considerando as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Sardinha - GPE, em reunião realizada em Itajaí/SC, no período de 07 a 11 de novembro de 1983;

Considerando, finalmente, as recomendações do Setor Pesqueiro, representado pelas Indústrias e Armadores de Pesca das Regiões Sudeste/Sul presentes em reunião realizada em Itajaí/SC, no dia 11 de novembro de 1983, e o que consta do Processo S/05614/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir a pesca de Sardinha (Sardinella brasiliensis), no período de 20 de dezembro de 1983 a 31 de janeiro de 1984, nas águas territoriais brasileiras compreendidas entre os paralelos de 22º00'S (Cabo de São Tomé) e 28º40'S (Cabo de Santa Marta).

§ 1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às embarcações que operam na pesca de sardinha destinada ao fornecimento de iscas vivas à frota atuneira, deste que cumpram as exigências previstas na Portaria SUDEPE nº N-43, de 15 de setembro de 1983.

§ 2º - Será permitida tolerância até o dia 22 de dezembro de 1983, para o desembarque de sardinha, dos barcos que se encontram no mar até a data do início do período-de-defeso referido no "caput" deste artigo.

§ 3º - As embarcações de pesca que participam dos programas de pesquisas pesqueiras a cargo da SUDEPE poderão, obedecidos os critérios da administração, exercerem a pesca da sardinha no período-de-defeso de que trata esta Portaria.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que comercializem sardinha deverão, até o dia 26 de dezembro de 1983, fornecer aos Coordenadores Regionais da SUDEPE seus estoques existentes "in natura", congelados ou não.

Art. 3º - A SUDEPE articular-se-á com a Secretaria de Inspeção de Produtos Animais - SIPA do Ministério da Agricultura, e outros Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, competentes, no sentido de estabelecer critérios proibitivos quanto à comercialização de sardinha pelos estabeleci

mentos industriais e comerciais em desacordo com esta Portaria.

Art. 4º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido no artigo 1º constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes a interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais, e

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, podendo vigorar pelo prazo de até três (03) meses, contados a partir do término do período-defeso.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 4º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitanias dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registros (CIR) dos infratores.

Art. 6º - O produto das pescarias apreendido em desacordo com esta disposições não poderá ser levado a leilão público durante o período de defeso, devendo ter a seguinte destinação:

I - Em caso de não poder ser conservado, ou se encontrar abaixo do tamanho de captura permitido, será cedido às instituições federais, estaduais ou municipais, nos termos estabelecidos nos itens XXVI e XXVII da Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980; e

II - Na hipótese de poder ser devidamente conservado até o fim do período de defeso, após o mesmo será vendido em leilão público nos termos do que estabelece a Portaria supra citada.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-33, de 09 de novembro de 1982.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente